



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720188/2014-31
ACÓRDÃO	2401-012.248 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRIGORIO PEREIRA DE MOURA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte por meio do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, caso ocorra primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 788-838) interposto em face do Acórdão de nº 08-33.186 da 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 732-778) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2-16), no valor total de R\$ 1.198.749,09, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos da condição de sócio; de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; e de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (sendo que não houve impugnação quanto a este último). O Termo de Verificação Fiscal encontra-se nas e-fls. 604-618.

A Impugnação (e-fls. 621-651) apresentou os seguintes tópicos:

- i) Da autuação;
- ii) Das razões de Impugnação – da acusação referente ao ganho de capital;
- iii) Da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Grigório Pereira de Moura Neto;
- iv) Da acusação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada – da necessidade de se sobrestar esse processo administrativa até decisão definitiva do STF;
- v) Da inconstitucionalidade da utilização de extratos bancários na apuração de Imposto de Renda;
- vi) Da presunção como instrumento inábil para a determinação da ocorrência do fato jurídico-tributário;
- vii) Da ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Depósito bancário não constitui renda;
- viii) Da comprovação das origens dos depósitos identificados pela Fiscalização;
- ix) Da aplicação da multa em patamar confiscatório;
- x) Do pedido.

Encaminhados os autos à 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 732-778), a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito ao Fisco, na forma da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo efeito vinculante e/ou aplicação erga omnes em relação a julgado que considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário, deve a Autoridade Administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, seguir os ditames da legislação vigente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VALORES TRANSFERIDOS PELA EMPRESA AO SÓCIO.

No caso de transferência de valores da pessoa jurídica para seu sócio, a operação só será isenta na pessoa física recebedora se estiver associada à inequívoca percepção de lucros distribuídos.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo seu sobrestamento, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL.

Para que valores declarados como dinheiro em espécie possam ser aceitos como origem dos depósitos bancários deve ser apresentada prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Nada provando, não podem ser aceitos como origens dos depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75%, pois ela foi prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 788-838), em que argumenta, de forma sintetizada, após breve síntese dos fatos:

- i) **Das razões que impõem a nulidade/reforma do acórdão recorrido – Nulidade – decisão proferida por órgão incompetente:** em que pese o processo administrativo ter sido deflagrado perante a DRF de João Pessoa, a impugnação apresentada foi processada e julgada pela DRJ de Fortaleza, sendo uma afronta às normas que estabelecem as regras de competência no âmbito do processo administrativo fiscal. A DRJ de Recife é a jurisdição competente. Isso afronta os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, presentes no art. 5º da CF. Requer a declaração de nulidade e remessa à DRJ de Recife.
- ii) **Improcedência do auto de infração – acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** O auditor fiscal acusa a pessoa física do Recorrente de ter recebido excesso de distribuição de lucros da pessoa jurídica Grigório Pereira de Moura Neto, vez que a pessoa física declarou ter recebido valor maior do que o declarado pela pessoa jurídica. O único e exclusivo fundamento da autuação é a existência de uma divergência entre o que a pessoa jurídica declarou a título de lucro e o que a pessoa física disse ter recebido a esse mesmo título. O Recorrente afirma que ocorreu um erro de preenchimento e o valor a mais nunca foi recebido pela pessoa física. Inclusive, o lucro declarado pela pessoa física é maior que o total das receitas auferidas pela PJ no mesmo período, evidenciando o erro.
 - a) **Inaplicabilidade do disposto nos arts. 37,38 e 42 do RIR/99 e do entendimento constante no Parecer Normativo SRF nº 1/2002:** Os

referidos artigos do RIR/99 não poderiam ser usados pois não regulamentam os casos de recebimento, pela pessoa física, de valores devidos a título de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados por pessoa jurídica. Ainda que pudessem ser utilizados, o caput do art. 38 exige que haja comprovação de que o contribuinte se beneficiou dos rendimentos apontados pela fiscalização como tributáveis. A fiscalização não se desincumbiu de demonstrar que os valores ingressaram no patrimônio do contribuinte. Não se aplicaria o Parecer Normativo SRF nº 01/2002 pois não diz respeito à ausência de retenção de IRPF por fonte pagadora.

b) Da ausência de comprovação do efetivo recebimento, pela pessoa física, de valores apontados como “excesso de lucros” recebidos por pessoa jurídica. Ocorrência de erro quando da elaboração da DIRPF: a PJ foi objeto de fiscalização pela Receita e não foi lavrado nenhum auto de infração ou glosado algum valor de seus livros, tendo “homologado” o lucro declarado. Mesmo dispondo dos extratos do Recorrente, a fiscalização não demonstrou o recebimento dos valores apontados como excesso. Além disso, o auto de infração propõe exigência de IRPF em duplicidade, vez que o fiscal considerou como renda todos os recebimentos apurados em extratos bancários e não identificados pelo Recorrente. Assim, se fosse realmente o caso de ter havido recebimento do excesso de lucro, este montante já teria sido considerado como renda pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O fiscal parte de duas presunções distintas para tributar um mesmo fato suposto duas vezes.

iii) Improcedência. Da acusação de “Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada”:

a) Da necessidade de se sobrestar esse processo administrativo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal: a fiscalização valeu-se de expediente da quebra do sigilo bancário do contribuinte, obtida mediante a entrega de intimação com ordem para a entrega dos extratos. Houve quebra de sigilo bancário e tal procedimento é inconstitucional. Pede o sobrestamento do feito até a decisão final do STF sobre o RE nº 601.314.

b) Da inconstitucionalidade da utilização de extratos bancários na apuração do Imposto de Renda: a CF prevê o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade de dados.

c) Da presunção como instrumento inábil para a determinação da ocorrência do fato jurídico-tributário: a presunção prevista no art. 42 da

Lei 9.430/96 é ilegal. Em face da garantia constitucional da legalidade e do princípio da tipicidade fechada, é vedado cobrar tributo por presunção.

d) **Da ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Depósito bancário não constitui renda:** O art. 42 da Lei 9.430/96, ao mesmo tempo que presume a ocorrência do fato gerador, institui nova base de cálculo para o imposto de renda. As movimentações financeiras só podem configurar hipótese de incidência de IR na medida em que caracterizam aquisição econômica ou jurídica de renda. A fiscalização notificou o Recorrente para que apresentasse demonstrativos de origem dos depósitos e saques efetuados há quase cinco anos. Inexiste obrigação da pessoa física de fazer e ter escrituração e livros próprios de controle de movimentação financeira, como se fosse uma pessoa jurídica. Cita Súmula 182 do TFR.

e) **Da comprovação das origens dos depósitos identificados pela fiscalização:** todos os ingressos ocorridos nas contas do Recorrente são justificáveis. Os valores movimentados são compatíveis com o volume de recursos envolvidos na atividade de venda de lotes no empreendimento denominado “Condomínio Residencial Coqueirinho”. Menciona que elaborou planilha com as justificativas pertinentes, juntada aos autos com a Impugnação. Ainda, presta esclarecimentos mais específicos sobre alguns depósitos.

Foram feitos dois depósitos em dinheiro no ano de 2010/2011, de R\$ 790 mil e R\$ 195mil e, ao final do ano de 2009, constava em sua declaração a disponibilidade em dinheiro de R\$ 900 mil.

Depósito de R\$ 50 mil em 04/11/2009, que seria de venda de veículo.

Trouxe recibo no valor de R\$ 87.582,45, que dá conta de valores recebidos de Bouganville Urbanismo LTDA, parceladamente, mediante cheques pré-datados.

iv) **Da aplicação da multa em patamar confiscatório:** o percentual de 75% viola o princípio constitucional do não-confisco, por isso, não deveria passar de 20%.

v) **Conclusão e requerimentos.**

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

De acordo com o “Termo de Juntada e Encaminhamento” de e-fls. 842, o recurso é tempestivo, “visto que o interessado teve ciência pessoal em 11/05/2015, conforme termo de fls. 786”. Ao verificar o mencionado termo, verifica-se que se trata de “Termo de Abertura de Documento”, que atesta que o contribuinte abriu os documentos do Acórdão de Impugnação e a Intimação de Resultado de Julgamento.

No entanto, na e-fl.785, consta “Termo de Ciência por Abertura da Mensagem”, que relata:

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador ... - JOSE ROBERTO GOMES CAVALCANTI, **na data de 04/05/2015 18:23:33**, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 04/05/2015 15:59:13

Ou seja, no dia 04/05/2015, o Recorrente, por meio de seu procurador, teve ciência da mensagem e foi considerada realizada a intimação. Ainda que o Recorrente tenha aberto os arquivos digitais do Acórdão de Impugnação apenas na data de 11/05/2015, a ciência pela abertura da mensagem no DTE já havia se operado.

Ao tratar das intimações do sujeito passivo, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou**
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

O normativo a ser aplicado à presente questão é o acima reproduzido § 2º, inciso III, alínea “b”, do art. 23, do Decreto nº 70.535, de 1972, pois ocorreu a abertura da mensagem de ciência da decisão de piso em 04/05/2015, contando-se, a partir dessa data, o prazo de 30 dias para propositura de recurso.

Sendo assim, o prazo final para interposição do Recurso Voluntário seria dia 03/06/2015. Tendo em vista que o Recurso só foi protocolado dia 05/06/2015, conforme verifica-se no carimbo da DRF em João Pessoa, constante na e-fls. 788, este é intempestivo.

Ressalta-se que a peça recursal não traz nenhuma menção à tempestividade da sua apresentação.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto